



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 133204/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOÃO ADOLFO SCHREINER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 528/14 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. DESPESAS EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE EM ANO ELEITORAL. FALHAS PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES. 3. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 4. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 87 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005, VENCIDO O RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2008.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial à peça 11, mediante Instrução n.º 1998/08. Apresentadas justificativas pelo interessado (peças 18, 22, 37, 50 e 55 a 58), a unidade técnica, analisando-as (peça 62), opina pela **irregularidade** das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64;

iii) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64;

iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em afronta ao Decreto-Lei n.º 201/67;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

v) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, em contrariedade à Lei Federal n.º 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005, além do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00;

vi) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em desacordo com a Lei Federal n.º 8.212/91 e a Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005;

vii) aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em descumprimento do artigo 73, inciso VII da Lei n.º 9.504/97; e

viii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em discrepância com a Lei Federal n.º 8.212/91 e a Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005.

3. A unidade considera como causas de **ressalvas** os seguintes fatos:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em afronta ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal e artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, contrariando o artigo 1º, inciso I do Decreto Lei n.º 201/67;

iii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em ofensa aos artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

iv) déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

v) publicação do RGF em atraso (1º semestre entregue em 31/7/2008 e 2º semestre 31/1/2008 e um anexo em 31/8/2008), em inobservância dos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Considera **sanados** os seguintes itens:

i) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; e

ii) ausência de publicação do RGF.

5. Propõe, por fim, a aplicação das seguintes **multas**:

i) **multa prevista no artigo 5, inciso I e § 1º da Lei 10.028/2000**, em razão da publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) multa prevista no artigo 5, inciso III e § 1º da Lei 10.028/2000, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas; e

iii) multa prevista no artigo 87, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada item irregular.

6. O Ministério Público de Contas (peça 63) **acompanha** integralmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto à irregularidade das contas, embora divergindo parcialmente quanto ao rol de falhas que embasam tal mérito.

2. A instrução técnica lista 8 itens de irregularidade, dentre os quais entendo que, principalmente pela gravidade, **devem subsistir apenas 5**, que dizem respeito às **falhas previdenciárias (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e informação incorreta dos valores devidos ao INSS)** e o atinente à **despesas com publicidade em ano eleitoral (aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos)**.

3. Assim, tenho que devem ser afastadas da lista de falhas que fundamentam a irregularidade das contas, porque seriam razões de ressalva, os itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

4. Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o demonstrativo do item, conforme quadro apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 62 (abaixo reproduzido), indica que o **déficit apresentado equivale a 4,4%** das receitas do Município no exercício.

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	6.172.506,92
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	6.172.506,92
Despesas Correntes	5.669.311,59
Despesas de Capital	255.882,71
SOMA DA DESPESA	5.925.194,30
Resultado - SUPERÁVIT	247.312,62
Interferências Financeiras	-579.276,40
Resultado Financeiro do Exercício	-331.963,78
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	42.984,25
Cancelamento de Restos a Pagar	17.533,57
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-271.445,96
Percentual do Resultado sobre a Receita	-4,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Tendo em vista que este Tribunal vem considerando a falha como causa de ressalva quando o déficit apresentado equivale a menos de 5% da Receita Total do Município, possível sua exclusão do rol de irregularidades, ficando, em decorrência, afastada a sanção indicada para o item (do artigo 5, inciso I e § 1º da Lei 10.028/2000).

6. Em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Diretoria de Contas Municipais ilustra, por meio do quadro à peça 62, abaixo transcrito, que o Município não apresentou documentos que comprovem a regularização dos saldos bancários do exercício de 2008, concernentes às contas indicadas:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Informado no Sistema</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	08664	13211-X	7.497,12	7.477,16
BANCO DO BRASIL S.A.	08664	132535	5.554,26	5.544,26
BANCO DO BRASIL S.A.	08664	211087	833,05	820,54
BANCO DO BRASIL S.A.	08664	705012	48.972,27	41.749,67
BANCO DO BRASIL S.A.	08664	705020	9.294,96	9.270,30
BANCO DO BRASIL S.A.	866-4	24320-5	0,00	3.217,61
BANCO DO BRASIL S.A.	8664-4	20648-2	4.797,50	4.669,34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1946	146	215,96	4.704,78

7. Todavia, comparando-se as diferenças encontradas em cada uma das contas, tem-se que, somadas, **as inconsistências totalizam R\$ 15.124,32, valor de pouca monta se comparado com o total da receita administrada pelo Município - apenas 0,24% da Receita Total**. Dessa forma, a impropriedade revela-se como mera falha contábil, que não demonstra grave desequilíbrio financeiro, motivo pelo qual, ancorado no princípio da razoabilidade, o item seria motivo apenas de ressalva, ficando excluído do rol de irregularidades.

8. No tocante à não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, considerando que **as pendências dizem respeito aos mesmos valores descritos no demonstrativo do item anterior**, pelos mesmos motivos, com base no princípio da razoabilidade, a falha não deve fundamentar o mérito das contas.

9. De outra feita, considerando a instrução da Diretoria de Contas Municipais, como dito, devem subsistir como irregulares os apontamentos a seguir comentados, pelas razões aduzidas pela unidade técnica, as quais adoto como razões de decidir.

10. Quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, segundo indicado, a entidade manteve, no passivo financeiro, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, no montante de R\$ 43.181,38, que não foi repassado à previdência.

11. Embora o responsável tenha apresentado GFIP do exercício de 2008, com as contribuições devidas ao INSS, a Diretoria de Contas Municipais afirma que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a documentação não comprova o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS, motivo pelo qual acompanho sua manifestação pela irregularidade do item.

12. Em relação à falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, descreve a instrução que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme o seguinte demonstrativo apresentado à peça 62:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	36.126,57	35.510,20	616,37
2	28.615,53	28.011,16	604,37
3	27.652,38	27.032,10	620,28
4	28.189,65	27.569,37	620,28
5	29.495,48	28.866,20	629,28
6	28.650,41	28.030,13	620,28
7	32.725,35	32.105,07	620,28
8	29.543,84	28.923,56	620,28
9	28.384,90	27.764,62	620,28
10	27.501,25	26.880,97	620,28
11	26.216,64	25.596,36	620,28
12	56.698,39	56.078,11	620,28
Soma	379.800,39	372.367,85	7.432,54

13. Novamente, atesta a Diretoria que o responsável juntou GFIP do exercício de 2008, com as contribuições devidas ao INSS, mas que a documentação não comprova o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS, motivo pelo qual também mantenho a irregularidade do tópico.

14. No que concerne à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a tabela a seguir, retirada da peça 62, indica os valores mensais que não teriam sido recolhidos, mês a mês. Seguindo a argumentação já tecida para as demais falhas previdenciárias, a Diretoria de Contas Municipais afirma que as guias apresentadas pelo responsável não são suficientes para demonstrar o saneamento do item, pelo que, aderindo à instrução, mantenho o mesmo como irregular.

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	86.262,76	83.930,76	2.332,00
2	70.201,06	67.869,06	2.332,00
3	68.885,32	66.553,32	2.332,00
4	69.454,48	67.122,48	2.332,00
5	73.381,93	71.049,93	2.332,00
6	70.639,49	68.307,49	2.332,00
7	79.462,88	77.130,88	2.332,00
8	72.611,55	70.279,55	2.332,00
9	69.734,46	67.402,46	2.332,00
10	67.416,78	65.084,78	2.332,00
11	64.247,41	589.915,41	0,00
12	139.230,52	136.898,52	2.332,00
Soma	931.528,64	1.431.544,64	25.652,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15. **O mesmo raciocínio se aplica** ao item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, cujo demonstrativo, igualmente extraído da instrução da Diretoria de Contas Municipais à peça 62, indica as divergências a seguir listadas:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	392.111,33	670.048,94	-277.937,61
Fevereiro	319.102,27	361.377,36	-42.275,09
Março	313.121,42	396.844,20	-83.722,78
Abril	315.708,34	355.111,18	-39.402,84
Mai	333.562,38	379.010,69	-45.448,31
Junho	321.095,39	390.681,40	-69.586,01
Julho	361.203,26	406.455,17	-45.251,91
Agosto	330.059,34	794,12	329.265,22
Setembro	316.981,63	770.214,12	-453.232,49
Outubro	306.447,28	394.107,92	-87.660,64
Novembro	292.039,74	353.724,68	-61.684,94
Dezembro	632.879,74	543.942,58	88.937,16
TOTAL	4.234.312,12	5.022.312,36	788.000,24

16. Quanto à última irregularidade a ser considerada, denominada aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, a Diretoria de Contas Municipais revela (peça 62) a seguinte situação:

Tabela 4		Despesa com Publicidade – Detalhamento “02” período de 01/01/2008 a 05/07/2008 - Ajustada	
	Apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento “01”	Ajustado – Valor do Detalhamento “02”
Despesas com Publicidade			
Exercício de 2005	2.450,00	0,00	2.450,00
Exercício de 2006	17.957,80	12.090,00	5.867,80
Exercício de 2007	25.490,00	10.553,00	14.937,00
Média dos três últimos anos	15.299,27		7.751,60
Exercício de 2008 – 01/01 a 05/07/2008	24.546,80	8.012,30	16.534,50
Exclusão conforme detalhado tabela 3			-1.534,50
Exercício de 2008 – 01/01 a 05/07/2008 ajustado			15.000,00
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos			7.248,40
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			63,00

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88	VALOR
Exercício de 2005	2.450,00
Exercício de 2006	17.957,80
Exercício de 2007	25.490,00
Média dos três últimos anos	15.299,27
Exercício de 2008	42.144,20

17. O responsável argumenta que a contabilização das despesas com publicidade foi procedida de maneira indevida, uma vez que deveriam ter sido empenhadas como 3.3.90.39.90.00, e não no elemento de despesa indicado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadro acima. Todavia, a falha é mantida pela instrução em razão de que **não foram apresentados documentos que pudessem comprovar a alegação.**

18. De outra feita, quanto à sugestão da Diretoria de Contas Municipais de que seja **aplicada multa** em face de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, os quadros a seguir demonstram os atrasos constatados para os anexos do RGF, relativos a cada período:

Primeiro Semestre

Modelo	Data	Tempestivo
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/07/2008	Não
Anexo II-Demonstrativo da Dívida Consolidada	31/07/2008	Não
Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	31/07/2008	Não
Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito	31/07/2008	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	31/07/2008	Não

Segundo semestre

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/01/2008	Não
Anexo II-Demonstrativo da Dívida Consolidada	31/08/2008	Não
Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	31/01/2008	Não
Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito	31/01/2008	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	31/01/2008	Não
Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa	31/01/2008	Não
Anexo VI-Demonstrativo dos Restos a Pagar	31/01/2008	Não

19. Consoante se verifica, **em ambos os semestres os atrasos foram de apenas 1 dia**, falha que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, **além de não constituir motivo de irregularidade, não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 5, inciso III e § 1º da Lei 10.028/2000**, de resto considerada desproporcionalmente grave pela Corte, que usualmente não a aplica.

20. Por fim, **discordo quanto à possibilidade de aplicação da multa do artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**, posto que a previsão legal referida prevê a sanção somente em caso de **juízo de contas**¹, situação que, segundo meu critério, **não se confunde com a apreciação das contas**, realizada por meio de emissão de parecer prévio, que ao final é submetido ao crivo do Poder Legislativo.

21. De todo o exposto, proponho, conforme previsto no artigo 1º, I, e artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, CPF 602.379.459-91, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos seguintes apontamentos: (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; (ii) falta de repasse das contribuições retidas em folha

¹ § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e devidas ao INSS; (iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; (iv) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e (v) aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, I, e no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, CPF 602.379.459-91, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos seguintes apontamentos: (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; (ii) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; (iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; (iv) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e (v) aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos;

II) nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, vencido o relator, aplicar ao senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER a multa do § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente